



Itabirito, 20 de abril de 2023.

Ofício nº 155/2023-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 60/2023

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 060/2023, que *"dispõe sobre a proibição do uso do cachimbo conhecido como "narguilé" e cigarros eletrônicos em locais públicos no âmbito do Município de Itabirito, bem como da proibição da sua venda e comercialização aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências"*.

Há que se ter em conta que a legislação federal e estadual já fornece tratamento adequado para situações relacionadas ao consumo e venda dos produtos a que se refere o Autógrafo de Lei nº 60/2023.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de legislação municipal que tratava do tema, sob a alegação de que inexistiria margem para exercício da competência legislativa suplementar de municípios em casos já tratados à exaustão pela legislação federal e estadual. Além do mais, questionou-se, na oportunidade, o interesse local relacionado ao tema – o qual, segundo apontou o próprio TJSP, inexistia no caso. Observemos a ementa do julgado em questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.009, de 17 de outubro de 2019, do Município de Osasco, que ***"dispõe sobre a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbo, narguilé e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de Osasco, entre outros e dá outras providências"*** Alegação de vício de inconstitucionalidade Competência concorrente da União e dos Estados. ***Ausência de interesse predominantemente local. A Lei Federal nº 9.294/1996 retira a possibilidade dos Estados e dos Municípios de legislar de forma a permitir a utilização de produtos fumígenos em circunstâncias diversas das por ela indicadas.*** Lei nº 13.541/2009 do Estado de São Paulo. Legislação estadual que expressamente excluiu de seu âmbito de incidência as vias públicas e os espaços ao ar livre. ***Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas,***



PREFEITURA
ITABIRITO

GABINETE

sob pena de violação ao princípio federativo. Violação ao pacto federativo
(artigo 144 da Carta Bandeirante) Precedentes
do Colendo Órgão Especial. Pedido
procedente.
(TJSP, ADI nº 2004025-27.2020.8.26.0000)

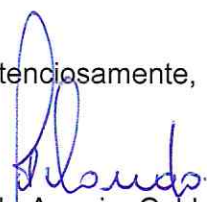
O propósito do Autógrafo de Lei que ora se analisa tem grande mérito no que tange à intenção de coibir a oferta de produtos comprovadamente prejudiciais à saúde. No entanto, acredita-se que existe uma esfera de liberdades dos indivíduos na qual não compete ao Poder Público ingerir de qualquer forma; para, além disso, constata-se a existência de legislação federal que trata sobre o tema, dentro do campo de competências constitucionais da União Federal, o que, por si só, já limita profundamente as possibilidades legislativas municipais.

Dessa feita, manifestamos pelo **veto** do Autógrafo de Lei nº 060/2023 por motivos de interesse público, na medida em que considera-se desarrazoada a proibição que se busca impingir a partir do referido texto normativo. Entende-se que o Poder Público municipal não deve se provocar tamanha limitação às liberdades individuais, além de se reconhecer que já existe regulação da matéria a nível federal.

Diante do exposto, a Administração Municipal decide pelo **VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 60/2023, por razões de interesse público**, na medida em que a legislação federal já cuida da matéria (o que limita a atuação legislativa municipal sobre o tema), bem como pelo fato de que considera-se desproporcional a limitação que se busca imputar aos consumidores dos produtos a que se refere o texto normativo - ainda que, por outro lado, reconheça-se a importância de se pensar a política de saúde pública a partir de campanhas antitabagistas.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

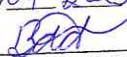
Atenciosamente,


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO

DATA 20/04/2023 HORA 17:02


CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO